



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13802.000374/98-55  
SESSÃO DE : 16 de setembro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.388  
RECURSO Nº : 124.893  
RECORRENTE : TECH SPRAYER EMBALAGENS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.  
CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. PUMP SPRAY.  
Classifica-se no código 8424.89.00 o produto comercialmente denominado  
"pump spray", cuja função precípua é dispersar líquido (atomizar), mesmo  
que para isso tenha que efetuar o bombeamento do líquido do interior de  
um corpo.  
RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de  
Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto  
que passam a integrar o presente julgado. As Conselheiras Maria Helena Cotta Cardozo e  
Simone Cristina Bissoto votaram pela conclusão. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio  
de Moraes Chieregatto, Paulo Roberto Cucco Antunes e Henrique Prado Megda que  
negavam provimento.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

04 NOV 2005

RP- 302-124.893

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO  
AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUIS ANTONIO FLORA. Esteve presente  
o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 124.893  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.388  
RECORRENTE : TECH SPRAYER EMBALAGENS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

## RELATÓRIO

Contra a empresa TECH SPRAYER EMBALAGENS LTDA., CNPJ nº 00.662.959/0001-92, foi lavrado o auto de infração de fls. 68, para exigir diferença de IPI, acrescido de multa de ofício e juros de mora, decorrente de erro na classificação fiscal da mercadoria de nome comercial "Pump Spray", adotada pela autuada no período de 01/01/96 a 30/04/98.

A autuada classificou a mercadoria no código TIPI 8413.50.90 – Outras Bombas Volumétricas Alternativas – e o Fisco entende que o produto deve ser classificado no código TIPI 9616.10.00 – Vaporizadores de Toucador, suas armações e cabeças de armação.

A empresa interessada insurge-se contra a autuação alegando, em síntese, o seguinte:

1. que é nula a autuação por não constar, no auto de infração, o local, a data e a hora da lavratura e, ainda, a correta descrição dos fatos, uma vez que não consta o número das notas fiscais em que apurou as pretensas infrações fiscais.
2. que os produtos comercializados são **"Bombas volumétricas alternativas dispersoras e/ou dispensadoras de líquidos, soluções e emulsões para uso cosmetológico e/ou farmacêutico"**, conforme atesta Laudo Técnico anexo à impugnação.
3. que os vaporizadores de toucador têm funcionamento baseado em bombeamento de ar através de dispositivo pneumático e o líquido bombeado se mistura com o ar forçado, obtendo-se a vaporização desejada. Já os produtos comercializados pela autuada não possuem dispositivos pneumáticos e funcionam mediante aspiração e expulsão de líquido provocadas por movimento linear de um pistão que desliza numa camisa que contém duas esferas, uma superior e outra inferior. O retorno do pistão é conseguido por uma mola de aço que o empurra para cima.
4. que as mercadorias comercializadas pela Recorrente não se trata daquelas a que se refere o Parecer CST nº 1.228/84.
5. que a alíquota utilizada está errada porque as mercadorias foram importadas com isenção por terem sido transportadas em navio de bandeira brasileira.

RECURSO Nº : 124.893  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.388

O Delegado da DRJ São Paulo - SP julgou procedente o lançamento, nos termos da Decisão DRJ/SPO nº 23.574, de 10/12/98, cuja ementa abaixo transcrevo.

*Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS*

*Período: Janeiro de 1996 a Abril de 1998*

*Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Confirmada a classificação fiscal adotada pelo fisco através das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e de pareceres e instruções emanadas da Secretaria da Receita Federal, que é o órgão competente para dirimir dúvidas quanto à classificação fiscal dos produtos sujeitos ao IPI, exigível torna-se o crédito que deixou de ser recolhido.*

Dentre outros, o ilustre Julgador de Primeiro Grau fundamenta sua decisão com os seguintes argumentos, em síntese:

1. As mercadorias que o laudo técnico ilustra às fls. 120 a 136, são as mesmas do Parecer CST/SNM nº 897/1979 (fls. 152 a 154), do Parecer CST (NBM) nº 1228/1984 (fls. 04 a 09) e da informação CST/SNM nº 46/1979 (fls. 155 a 162).
2. As diferenças técnicas entre o princípio de funcionamento das bombas volumétricas alternativas e o princípio de funcionamento dos vaporizadores de toucador, constante do laudo técnico, em nada se opõe à explicações técnicas da NESH e do Parecer CST (NBM) nº 1.228/1984.
3. A expressão “outras” na TIPI aplica-se aos casos em que o produto não se enquadra em nenhuma outra posição mais adequada às regras de interpretação.
4. Não sendo possível classificar a mercadoria através das Regras Gerais “1” e “2”, determina a regra “3” – “a” que, quando a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições, a classificação será na posição mais específica que irá prevalecer sobre a mais genérica, ou seja, a posição mais específica sobre àquela que contém a expressão “outras”.
5. Admitindo o próprio laudo técnico onde o produto em questão, presta-se para dispersão de líquidos e/ou dispensadores de líquidos, soluções e emulsões para uso cosmetológico e/ou farmacêutico, verifica-se que a posição adotada nos pareceres e instruções da Receita Federal para a posição 98.14.99.00 que corresponde na atual TIPI a 9616.10.00 é mais específica que a que menciona simplesmente “Bombas manuais” e mais específica ainda que a adotada pelo impugnante “outras volumétricas alternativas”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.893  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.388

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 19/05/99, conforme AR de fl. 176.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 16/06/99, o Recurso Voluntário de fls. 179/194, onde reprisa os argumentos da Impugnação e ainda:

1. Insiste na arguição da preliminar de nulidade do Auto de Infração, sobre a qual a decisão recorrida faz “tábua rasa”.
2. Que a decisão recorrida é nula porque trouxe novos elementos, até então desconhecidos no processo, contrariando o princípio do contraditório e da ampla defesa. Estes elementos novos são a citação do Parecer CST/SNM nº 897/1979 e da Informação CST/SNM nº 46/1979. Cita Acórdão dos 1º e 2º Conselhos de Contribuintes.
3. Que foi por presunção que o Julgador concluiu que os produtos vendidos pela Recorrente são os mesmos a que se referem os pareceres citados na decisão, o que é vedado quando os fatos estão evidenciados por documentos, inclusive laudo técnico.
4. Que as bombas volumétricas comercializadas pela Recorrente não “vaporizam”, já que expelem quantidades certas de produtos líquidos (não vapores), conforme a densidade dos mesmos produtos, que podem ser maior (cremoso) ou menor (realmente líquido)
5. Que o produto comercializado pela Recorrente é “Bomba para Líquido” e, portanto, só pode estar classificada nas posições do Capítulo 84.13.
6. Que a decisão recorrida deixou de esclarecer qual é o impedimento para que os produtos da Recorrente sejam classificados na posição 84.13.50.0000.

A Recorrente impetrou Mandado de Segurança com o objetivo de garantir o processamento do Recurso Voluntário sem o depósito de 30% do valor do crédito mantido em primeira instância. A segurança pleiteada foi concedida e, em grau de recurso, o TRF 3ª Região reformou a decisão singular, considerando devido o referido depósito – fls. 195/199 e 260/266.

Para garantir o processamento do Recurso Voluntário, a empresa Recorrente efetuou o competente depósito recursal, conforme documento de fls. 252.

O Processo foi a mim distribuído no dia 14/10/2003, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 267v.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.893  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.388

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, contra a Recorrente foi lavrado Auto de Infração para exigir o pagamento de diferença de IPI em razão de alteração de classificação fiscal do produto denominado "pump spray".

A Recorrente entende que a mercadoria deve ser classificada no código 8413.50.90 – Outras Bombas Volumétricas Alternativas – e o Fisco entende que a classificação correta deve ser no código 9616.10.00 – Vaporizadores de Toucador.

O código 9616.10.00 só abriga pulverizadores de toucador e, portanto, a mercadoria para ser classificada neste código deve ser inequivocamente reconhecida como tal para caber ali.

A mercadoria em tela, conforme consta no Laudo Técnico e, principalmente, nos catálogos do fabricante, é um aparelho para dispersar líquido, fazendo a atomização do mesmo por bombeamento.

Conforme catálogos do fabricante, o produto destina-se a várias aplicações (farmacêutica, doméstica, automotiva, etc. – fls. 128, 131, 134), dependendo do modelo. De uma forma geral, o produto não se destina, exclusivamente, a produtos de toucador, embora todos os modelos comercializados pela Recorrente possam ser utilizados nestes produtos.

Mais ainda, o líquido a ser dispensado, dependendo do modelo do aparelho, poder ser de alta viscosidade, como sabonete líquido e produtos farmacêuticos. Nestas condições, o produto também não pode ser identificado como pulverizador de toucador.

Por outro lado, também não merece prosperar a classificação adotada pela Recorrente. A posição 8413 é exclusiva para bombas (e elevadores de líquidos, uma variação). Uma bomba é, sempre, um dispositivo que "puxa" o líquido e o conduz, através de uma coluna, de uma extremidade para outra, normalmente de baixo para cima. A forma como sai o líquido na outra extremidade (atomizado ou não) não depende da bomba, mas sim de algum outro dispositivo colocado na extremidade da coluna ou acoplado na própria bomba.

A função precípua do produto em tela não é bombear líquidos, mas sim dispersar líquidos (atomizar líquidos), mesmo que para isto tenha que efetuar o bombeamento do líquido do interior de um corpo. Não se confunde, portanto, com bombas, cuja função é puxar, transportar líquido de uma posição para outra.

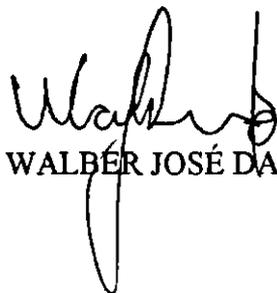
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.893  
ACÓRDÃO N° : 302-36.388

Com estas características, o produto deve ser classificado no código 8424.89.00 – Outros Aparelhos Mecânicos (mesmo manuais) para Projetar, Dispersar ou Pulverizar Líquidos ou Pós.

*EX POSITIS* e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004



WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator